

LEI Nº 808/2008, de 14 de Outubro de 2008

“Altera o inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998, bem como renumerá-la para constar o artigo 9º no seu texto”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º- O inciso II do artigo 8º, da Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II) 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º- A Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998, terá seus artigos renumerados, passando a ter a seguinte numeração:

“Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998.

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura e lazer, profissionalização e outros que asseguram o desenvolvimento físico e mental, moral espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Política e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

§ 1º - O município deverá criar os programas e serviços que aludem os incisos I e II do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão a :

- a) orientação e apoio familiar;*
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;*
- c) colocação familiar;*
- d) abrigo;*
- e) liberdade assistida;*
- f) semi-liberdade;*
- g) internação.*

Art. 3º - Fica criado no Município serviço de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º- Fica criado pelo município serviço especial de identificação e localização de pais, responsáveis crianças e adolescentes desaparecidas.

Art. 5º- O município propiciará a proteção jurídico-social desde que dela necessitem por meio de entidades de defesa dos Direito da Criança e do Adolescente.

Art.6º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e 4º, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo antecedente.

Art. 7º- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º- Fica criado o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria responsável pela assistência social do município, observando a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante do setor de Saúde;
- b) 01 (um) representante do setor de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante do setor de Desenvolvimento Econômico;
- d) 01 (um) representante do setor de Finanças;
- e) 01 (um) representante do setor de Educação;

II – 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo setor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselheiro.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pela própria entidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Art. 9º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se refere os incisos I e II, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipal regionalização de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – Gerir o fundo municipal, alocando recurso para os programas das entidades governamentais e repassando para as entidades não governamentais;

VII – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Opinar sobre o orçamento municipal desatinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

X – Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da lei 8.069/90;

XI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII – Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei;

Art. 10 - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionamentos cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 12 – Os Conselheiros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos Cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal e coordenada por comissão especialmente destinada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocar as eleições, bem como determinar a forma de registro dos

candidatos, impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 13 – O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo presidente da CMDCA e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO II

Requisitos para a Candidatura

Art. 14 – A candidatura é individual e sem vinculação.

Art. 15 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pela Comissão Eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Realização do Processo de Escolha

Art. 16 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital

publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos respectivos Conselheiros Tutelares.

Art. 17 – A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais;

Art. 18 – O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de quinze dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 19 – Terminado o prazo para inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixados prazo de quinze dias, contando da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único – Oferecida impugnação os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 20 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 21 – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, bem como os nomes dos candidatos habilitados para realização da prova de suficiência mencionada no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

§ 1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, sendo considerado habilitado ao pleito, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados.

§ 2º - A lista dos candidatos ao pleito será publicada na imprensa local.

§ 3º - Os candidatos inabilitados poderão oferecer impugnação no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do resultado, vedada a revisão de provas.

Art. 22 – Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição, mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e local, bem como, a lista dos candidatos habilitados.

Art.23 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – Aplica-se, no couber, o dispositivo na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício, ao sufrágio e à apuração de votos.

Art. 25 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevista.

Art. 26 – À medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 27 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandato publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

Art. 28 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cuncunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 29 – Compete ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno e externo as atribuições constantes dos arts. 95 e 135 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 30 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 31 – As sessões são instaladas com no mínimo de três Conselheiros.

Art. 32 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por no mínimo três votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate ou complemento do mínimo.

Art. 33 – As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário estabelecido pelo Conselho.

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriado o Conselho poderá estabelecer plantões.

Art. 34 – O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal ou outra instituição.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 35 – A Competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou representantes;

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras, de conexão, continência e preservação.

§ - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local sediar-se-á a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração e Perda do Mandato

Art. 36 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de convivência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixa não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo de nível médio equivalente.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar ter origem do Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37 – Ao Conselho Tutelar aplica-se o Regimento Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município, nos termos do artigo 39, da Constituição da República.

Art. 38 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegura ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 39. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal tem por objetivo facilitar a captação, repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltado à criança e ao adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8.069/90.

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 40 – O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 – No prazo de três meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no Art. 14 desta Lei.”

Art. 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

LUIZ CARLOS P. DE HOLANDA
Presidente

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
1ª Secretária

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
2º Secretário